



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0009-2021

**Reconhece, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, como serviços essenciais a venda, locação e fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para o exercício da construção civil, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.**

PROCESSO Nº 0844-2021

---

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, como serviços essenciais a venda, locação e fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para o exercício da construção civil, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores dos serviços referidos no **caput** deste artigo devem, obrigatoriamente, observar todos os protocolos de segurança e saúde recomendados pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2021.

**NEI CARTEIRO**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0009-2021**  
**Processo nº 0844-2021**

**Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo reconhecer, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, como essenciais a venda, a locação e o fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para o exercício da construção civil, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

A essencialidade da atividade aqui reconhecida tem fundamento legal nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta e define as atividades essenciais, segundo o qual:

*“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais [...]*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*[...]*

*LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;*

*[...]*

*§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”*

Ou seja, estando certo de que a atividade de construção civil é considerada essencial e que para seu regular exercício e funcionamento é necessária a disponibilidade de materiais, equipamentos e demais insumos, conclui-se que a venda e locação destes se enquadram como atividades acessórias relativas ao exercício e funcionamento da construção civil, e por isso deve ser considerada essencial nos termos do dispositivo Federal supracitado.



*Câmara Municipal da Estância Turística de*  
*Guaratinguetá*  
Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0009-2021 – continuação.

-2-

Não obstante, importante destacar que o fechamento e restrição ao funcionamento dos estabelecimentos, ainda que autorizado seu funcionamento apenas por “delivery”, atinge de forma prejudicial não só aos compradores, pela dificuldade da compra e por vezes em aumento dos produtos, mas também aos funcionários e empresários que com a queda das vendas se encontram em situação delicada, ocasionando em lojas fechando e empregos sendo perdidos.

Além disso, há de se considerar que o volume de pessoas que se dirigem ao estabelecimento aqui respaldado é demasiadamente inferior ao de pessoas que se aglomeram em supermercados, o que diminui de maneira considerável os riscos de contaminação.

Ante o exposto, bem como das justificativas de fato e de direito apresentadas, requeremos a aprovação do presente Projeto, contando com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2021.

**NEI CARTEIRO**  
**Vereador**

Diretoria Legislativa – NC/cm.